

**CENTRO DE MEDIAÇÃO
ESPECIALIZADO EM SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELACIONADAS
ÀS EMPRESAS EM CRISE
INSTITUTO RECUPERA BRASIL
CM-IRB**

a. Objetivo:

1. O CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL ("CM-IRB"), criado pelo Instituto Recupera Brasil na forma do artigo 4, parágrafo único de seus Estatutos, tem por objetivo (i) administrar procedimentos de mediação para resolução de disputas relacionadas às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas por empresas ("Empresa Devedora") as quais podem, a qualquer momento, induzir o estado de insolvência empresarial ("Insolvência Empresarial") (ii) dispor de corpo de mediadores, neutros, imparciais e independentes, capacitados para atuar em mediações complexas envolvendo questões de Insolvência Empresarial ("Mediadores") (iii) dispor de corpo técnico, neutro, imparcial e independente, capacitado para, tendo em vista a especificidade das matérias relacionadas à Insolvência Empresarial, a) avaliar a viabilidade da mediação; b) oferecer suporte aos participantes durante a mediação e na resolução da disputa ("Técnicos").
2. A mediação visa facilitar e equilibrar as discussões e negociações entre a Empresa Devedora e seus credores e terceiros afetados pela

Insolvência Empresarial (“Credores”) para a resolução consensual das disputas a ela relativas (“Mediação”).

3. A Mediação está calcada na autonomia da vontade de todos os participantes e poderá ser iniciada por solicitação (i) da Empresa Devedora (ii) de qualquer dos Credores (iii) do administrador judicial ou gestor judicial (iv) de outros agentes relacionados à Insolvência Empresarial.

3.1. A Mediação também poderá ser iniciada por encaminhamento pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento de qualquer parte no processo judicial.

4. A Mediação realizada no âmbito ou para a finalidade de recuperação judicial ou extrajudicial da Empresa Devedora observará a legislação específica, em especial quanto aos requisitos para a recuperação empresarial, critérios de fixação de valores de créditos, de preferências e privilégios, bem como para a formação de lista de Credores e cronogramas de pagamento.

b. Pedido de Mediação:

5. O pedido de início da Mediação deve ser formulado mediante preenchimento dos formulários disponíveis on-line e da juntada eletrônica dos seguintes documentos (i) balanço patrimonial do exercício findo imediatamente anterior ao pedido de início da Mediação (ii) balancete analítico e demonstrativo de resultados mensais relativos aos seis meses anteriores à data do pedido de início da Mediação (iii) folha de pagamento atual (iii) lista de Credores, com

dados de contato, incluindo endereço de e-mail, e (v) comprovante do pagamento da taxa de registro da Mediação, conforme Tabela de Custas e Honorários do CM-IRB.

6. Em até 3(três) dias úteis a contar da data do pedido de início Mediação, o CM-IRB informará se a Mediação foi aceita e, em caso positivo (i) informará à Empresa Devedora a necessidade de divisão do caso em diferentes processos de Mediação, de acordo com os diferentes perfis de Credores, (ii) enviará o convite para os Credores indicados na lista de Credores (iii) agendará a(s) reunião(ões) preparatória(s) em que esclarecerá, à Empresa Devedora e aos Credores, os objetivos e procedimentos da Mediação e (iv) indicará o Mediador ou Mediadores dentre aqueles incluídos na lista do CM-IRB.

7. O CM-IRB poderá, a seu exclusivo critério, negar um pedido de Mediação que, em conformidade com avaliação dos Técnicos, possa potencialmente resultar em desrespeito às prerrogativas ou isonomia dos Credores, na inviabilidade econômico-financeira de cumprimento de um acordo que possa vir a ser celebrado entre a Empresa Devedora e seus Credores, na impossibilidade de composição de interesses, na violação de qualquer preceito legal ou ético.
 - 7.1. Havendo a negativa pelo CM-IRB, o Requerente da Mediação poderá rerepresentar o caso uma única vez, em até 3 (três) meses contados do recebimento da resposta negativa pelo CM-IRB, sem a necessidade de pagamento de nova taxa de registro da Mediação.

c. Mediadores

8. Em até 2 (dois) dias úteis de sua indicação, o Mediador deverá declarar, por comunicação por escrito à Empresa Devedora, aos Credores e ao CM-IRB, por meio de formulário próprio em plataforma eletrônica, como condição para sua aceitação, todos os fatos ou motivos que possam comprometer sua neutralidade, independência, equidistância, desinteresse no desfecho da Mediação e inexistência de qualquer conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando a (i) ter ligações ou interesses econômicos ou societários, diretos ou indiretos, na Empresa Devedora ou em qualquer dos Credores ou em coligadas ou controladas da Empresa Devedora ou de qualquer dos Credores (ii) ter atuado como administrador, consultor, contratado, funcionário, prestador de serviços da Empresa Devedora ou de qualquer dos Credores (iii) ter atuado como administrador judicial ou gestor judicial para a Empresa Devedora ou para qualquer dos Credores.
 - 8.1. Declarados quaisquer fatos pelo Mediador, a Empresa Devedora e os Credores terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar, formalmente e por escrito, (i) seu aceite ao Mediador, pouco obstando os fatos declarados ou (ii) a recusa ao Mediador indicado pelo CM-IRB, hipótese em que o CM-IRB procederá a uma nova indicação de acordo com os mesmos procedimentos definidos nesta cláusula.
9. Em qualquer fase da Mediação, o Mediador poderá, tendo em vista o número de Credores ou a complexidade das matérias tratadas ou o valor envolvido, solicitar ao CM-IRB a indicação de um ou mais comediadores e requerer suporte adicional de Técnicos.

d. Instituição da Mediação

10. Em até 5 (cinco) dias úteis do aceite de sua nomeação, desde que realizado o pagamento do depósito inicial de despesas rateadas entre os participantes, conforme previsto na Tabela de Custas e Honorários do CM-IRB, o Mediador agendará, em comum acordo com a Empresa Devedora e os Credores, a primeira reunião de Mediação, durante a qual (i) serão firmados compromisso de sigilo e Termo de Mediação, contendo as definições de objetivos, prazos, condutas que os participantes e o Mediador considerarem importantes, sem prejuízo da incidência de regras legais (ii) serão indicados os dados de contato de cada um dos participantes para onde serão enviados todos os comunicados (iii) serão definidos o formato de apresentação e validação de eventuais créditos bem como a necessidade ou não de ser nomeada uma empresa ou profissional habilitado para verificação dos créditos.

Sem prejuízo da faculdade de a Mediação ser conduzida em seções individuais e sem prejuízo do sigilo, o administrador judicial ou preposto por ele indicado poderá participar da Mediação

e. Reuniões de Mediação

11. As reuniões ocorrerão on-line com uso do sistema oferecido pelo CM-IRB ou escolhido em comum acordo entre todos os participantes e o Mediador, ou em local estabelecido de comum acordo entre os todos os participantes e o Mediador, correndo nesta última hipótese, sem prejuízo das despesas da Mediação, o custeio, por conta dos

Participantes, do uso do local ou plataforma escolhidos, bem como, se for o caso, de deslocamento do Mediador.

12. O Mediador poderá, durante qualquer das reuniões, tratar com os participantes em conjunto ou com cada um em separado, assegurando-se sempre a igualdade de oportunidade a todos e o sigilo das informações reveladas nas reuniões individuais em conformidade com as instruções dadas, nessas reuniões individuais, ao Mediador.
13. Durante qualquer momento na Mediação, o Mediador, a Empresa Devedora ou os Credores poderão solicitar a participação dos Técnicos para esclarecimento de qualquer aspecto controvertido, com caráter informativo e não vinculante, revestidos de sigilo e confidencialidade, e os quais não poderão, sob nenhum pretexto, ser utilizados fora do âmbito da Mediação e/ou para propósitos diversos daqueles relativos aos esclarecimentos solicitados.

f. Tabela de Custas e Honorários do CM IRB

14. A Mediação somente se iniciará mediante o depósito inicial e somente se desenvolverá com a manutenção desse depósito ao longo da Mediação, dos valores mínimos definidos na Tabela de Custas e Honorários do CM-IRB, que compreende as despesas de registro e de administração da Mediação, incluindo a atuação dos Técnicos, bem como os honorários do Mediador ("Depósito").
 - 14.1. A interrupção da Mediação pela ausência de depósito dos valores mínimos definidos na Tabela de Custas e Honorários do CM-IRB poderá ser comunicada às partes.

15. O Depósito corresponderá ao valor de 10 (dez) horas de Mediador e o equivalente a 1 (um) mês de taxa de administração mensal que também compreenderá a remuneração dos Técnicos, até o limite de 10 (dez) horas, e será complementado, na mesma proporção, sempre que os valores depositados estiverem em vias de serem consumidos.
16. Os Depósitos serão realizados na forma prevista na Tabela de Custas e Honorários do CM-IRB, facultando-se que a Empresa Devedora e os Credores, convençionem, no Termo de Mediação, aplicar outro critério de rateio.
17. O CM-IRB repassará os honorários aos Mediadores e aos Técnicos e enviará, para a Empresa Devedora e para os Credores, a prestação de contas; solicitação para complemento periódico do Depósito e, ao término da Mediação, caso a prestação de contas indique saldo a favor da Empresa Devedora e/ou dos Credores, realizará o reembolso dos valores não utilizados, na proporção do que cada qual houver custeado.

g. Encerramento da Mediação

18. A Mediação será encerrada (i) pelo Mediador ou qualquer dos Participantes que poderão fazê-lo a qualquer momento, alcançada ou não a composição (ii) em não se alcançando uma solução amigável no prazo estipulado no Termo de Mediação e não havendo consenso sobre a prorrogação (iii) alcançada a composição dos interesses, as partes elaborarão e aprovarão o documento que reflita as condições consensadas ("Termo de Composição"), ficando a cargo da Empresa

Devedora e dos Credores eventual submissão do Termo de Composição à homologação judicial.

18.1. Tratando-se de Mediação envolvendo mais de um Credor, o encerramento da Mediação em relação a um Credor, não implicará no encerramento em relação aos demais.

19. Na conclusão da Mediação, o Mediador emitirá uma declaração, constando que (a) que o Mediador conduziu a Mediação, (b) os nomes de todos os que participaram da Mediação, (c) a identificação de qualquer parte que não tenha agido de boa-fé durante ou em conexão com a Mediação, e (d) se a Mediação resultou na resolução consensual de algumas ou de todas as questões submetidas à Mediação.

h. Responsabilidade

20. O CM-IRB e o Mediador não terão nenhuma responsabilidade, em nenhuma hipótese, pelo êxito da Mediação ou pelas condições de acordo eventualmente pactuadas.

i. Sigilo

21. O Mediador, a Empresa Devedora, os Credores, os Técnicos e todos os demais envolvidos ou participantes da Mediação, devem se abster, a todo tempo, sob qualquer pretexto, de fornecer Informações de Mediação ou divulgar o conteúdo dela a qualquer terceiro ou outra parte sem o consentimento da parte produtora.

22. Todas as discussões havidas no âmbito da Mediação, incluindo quaisquer declarações, documentos ou informações fornecidas ao Mediador ou às Partes no decurso da Mediação; projetos de resolução, minutas de documentos, condições de negociação, ofertas e contraofertas, e todas as demais tratativas e informações trocadas ou exibidas durante a Mediação (as "Informações de Mediação"), serão estritamente confidenciais, não podem ser divulgadas a nenhum terceiro e, em especial, não serão suscetíveis de serem utilizadas para qualquer propósito em qualquer processo judicial ou administrativo, exceto aqueles documentos que sejam de conhecimento comum das partes e necessários para instruir o procedimento previsto na Lei 1.101 de 9 de fevereiro de 2005.

23. Qualquer parte da Mediação pode fornecer, de maneira discricionária e de acordo com seus interesses, documentos e / ou informações para o Mediador devendo designar tais documentos e / ou informações como Informações de Mediação, com caráter privilegiado e confidencial.

j. Proteção de dados pessoais:

24. Durante a Mediação, o CM-IRBD e os participantes da Mediação poderão fornecer, receber e/ou tratar dados pessoais uns dos outros, os quais serão utilizados no âmbito e para o exercício regular de direitos na Mediação, como permitido pelo artigo 7º. Inciso VI da Lei 13.709/15.

k. Interpretação:

25. A interpretação e aplicação deste Regulamento aos casos concretos, inclusive na verificação de eventuais lacunas, ficará a cargo do Secretário Geral do CM-IRB.